



GUIA PRÁTICO

SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO, INICIAL OU
SUBSEQUENTE AO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO, E
APOIO AOS DESEMPREGADOS DE LONGA
DURAÇÃO

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Subsídio Social de Desemprego, Inicial ou Subsequente ao Subsídio de Desemprego, e Apoio aos Desempregados de Longa Duração

(6003 – v4.53)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Linha de Marcações: 210 548 888 | 300 088 888, dias úteis das 9h00 às 18h00, para atendimento personalizado, e 24 horas por dia, 7 dias da semana para atendimento automático.

Site: www.seq-social.pt

DATA DE PUBLICAÇÃO

29 de julho de 2026

ÍNDICE

A – O que é?	5
B – A quem se destina?	5
C – Quais as condições para ter direito?	6
C1. No caso de Subsídio Social de Desemprego inicial	6
C2. No caso de Subsídio Social de Desemprego subsequente	7
D – Qual o valor a receber?	9
D1. Qual o valor a receber?	9
D1.1. Como calcular a renumeração de referência (RR)?	9
D2. Pagamento do subsídio de uma só vez (criação do próprio emprego)	11
D3. Como pode receber?	11
D4. Como registar ou alterar o IBAN (Número de Identificação Conta Bancária Internacional)?	11
E – Qual a duração?	11
E1. Quando começa a receber?	11
E1.1. Manutenção do direito ao Subsídio Social de Desemprego, inicial ou subsequente	12
E2. Durante quanto tempo pode receber? (período de concessão)	12
E3. Quando deixa de receber temporariamente?	14
E4. Quando é que volta a receber o subsídio?	15
E5. Quando termina o direito ao subsídio? (cessação)	16
F – Apoio aos Desempregados de Longa Duração	17
F1. O que é?	17
F2. A quem se destina?	17
F3. Quais as condições para ter direito?	17
F4. Como pedir?	17
F5. Prazo para pedir:	18
G – Onde, como, e quando pedir?	18
G1. Onde pedir?	18
G2. Quais os formulários a preencher?	18
G3. Quais os documentos necessários?	19
G4. Prazo para pedir	20
G4.1 Subsídio Social de Desemprego inicial	20
G4.2 Situações em que a contagem dos 90 dias é interrompida	20
G4.3 Subsídio Social de Desemprego subsequente	21
G5. Apresentação do pedido por representante	21
G6. Quando é que está dispensado de fazer o pedido?	22
H - Posso acumular com outros benefícios?	22
H1. Pode acumular com:	22
H2. Não pode acumular com:	22
I - Quais os deveres e sanções?	22
I1. Deveres	22
I1.1 Para com a Segurança Social:	22
I1.2 Para com o Serviço de Emprego:	23
I1.3 Pode ser dispensado de alguns deveres?	23
I1.4 Pode beneficiar do Estatuto do Trabalhador Estudante?	24
I1.5 O que são diligências de procura ativa de emprego?	24
I2. Sanções	25
J - Documentação de apoio	26
J1. Legislação Aplicável	26
K - Glossário	27
L - Perguntas frequentes	30
L1. Subsídio Social de Desemprego inicial	30

L2. Subsídio Social de Desemprego subsequente33

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

É uma **prestação paga em dinheiro**, às pessoas desempregadas, para compensar a falta de salário devido à perda involuntária de emprego.

Este subsídio é pago quando:

- a pessoa que vai receber o subsídio não cumpre as condições para receber o Subsídio de Desemprego ou;

Nota: Se não tem condições para receber o Subsídio de Desemprego, poderá receber o **Subsídio Social de Desemprego inicial**.

Conheça o Subsídio de Desemprego

- a pessoa que vai receber o subsídio já recebeu todo o valor do Subsídio de Desemprego a que tinha direito ou;

Nota: Se já recebeu todo o valor do Subsídio de Desemprego, poderá receber o **Subsídio Social de Desemprego subsequente**.

- o rendimento mensal do agregado familiar, por pessoa, não ultrapassa **429,70€** (80% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS))
- Nota: Se já recebeu o **Subsídio Social de Desemprego Subsequente**, e tem condições, poderá receber o **Apoio aos Desempregados de Longa Duração**.

Para mais informação, consulte o guia prático Condição de Recursos.

B – A quem se destina?

- Trabalhadores que estão no regime geral de Segurança Social como trabalhadores por conta de outrem que:
 - tinham contrato de trabalho e ficaram desempregados ou;
 - interromperam o contrato de trabalho por causa de salários em atraso;
- Pensionistas de invalidez do regime geral de Segurança Social que foram considerados aptos para trabalhar após exame de revisão da incapacidade e estão desempregados;
- Professores do ensino básico e secundário;
- Ex-militares em regime de contrato ou voluntariado;
- Trabalhadores nomeados para cargos de gestão que, na data da nomeação, já fossem contratados pela empresa há pelo menos 1 ano e estivessem no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem;
- Trabalhadores contratados que, além disso, sejam gerentes (sócios ou não) em entidades sem fins lucrativos (como sociedades recreativas), desde que não recebam salário pelas funções de gestão;
- Trabalhadores do serviço doméstico, se as suas contribuições foram calculadas com base no salário real;
- Trabalhadores agrícolas indiferenciados, inscritos na Segurança Social até 31 de dezembro de 2010, desde que:
 - tenham contratos sem termo e a tempo inteiro e tenham celebrado um acordo escrito com o seu empregador, antes dos 60 anos de idade, para descontarem sobre o salário real;
 - o acordo tenha sido entregue na Segurança Social;

- o valor do salário não seja inferior ao salário mínimo nacional, que em 2026 é igual a 920,00€.
- pessoas que tenham esgotado o subsídio de desemprego, desde que cumpram as condições exigidas pela lei.

Nota: Este guia não inclui os trabalhadores independentes que prestem serviço maioritariamente a uma entidade contratante e da qual dependem economicamente, nem os trabalhadores independentes com atividade empresarial e os gerentes e administradores das pessoas coletivas, que também têm direito a proteção no desemprego nos termos de legislação própria.

C – Quais as condições para ter direito?

Tem direito ao subsídio se **cumprir com todas as seguintes condições:**

- morar em Portugal;
- tiver título válido de residência ou outra autorização que lhe permita ter um contrato de trabalho, no caso de ser estrangeiro, ou ter um título válido de proteção temporária, no caso de ser refugiado ou ser um/a cidadã/o sem nacionalidade;
- estiver desempregado/a de forma involuntária;
- tiver tido um emprego com contrato de trabalho;
- não estiver a trabalhar;
- estiver inscrito/a no centro de emprego do local onde mora;

Para além das condições gerais, existem condições específicas dependendo do tipo de subsídio que está a receber, se **Subsídio Social de Desemprego inicial** ou **Subsídio Social de Desemprego subsequente e Apoio aos Desempregados de Longa Duração**.

C1. No caso de Subsídio Social de Desemprego inicial

Tem direito se **cumprir com as seguintes condições:**

- cumprir com o prazo de garantia, ou seja, tiver trabalhado 180 dias por conta de outrem, com registo de salários nos **12 meses antes de ficar desempregado/a** ou;
- cumprir com o prazo de garantia, ou seja, tiver trabalhado **120 dias** por conta de outrem, com registo de salários nos **12 meses antes de ficar desempregado/a**, em casos de:
 - desemprego involuntário por fim do contrato de trabalho a termo;
 - fim do contrato de trabalho pela entidade empregadora, durante o período experimental;

Nota: Nas situações de fim do contrato de trabalho pela entidade empregadora, durante o período experimental, apenas poderão pedir o Subsídio Social de Desemprego, com prazo de garantias de 120 dias, **uma vez a cada 2 anos**.

- não tiver (nem o seu agregado familiar), na data do pedido, **património mobiliário** (depósitos bancários, ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo) que ultrapasse os **128 911,20€** (240 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que em 2026 é igual a 537,13€);

Para mais informação, consulte o guia prático Condição de Recursos.

- não tiver rendimentos por mês superiores a **429,70€** (80% do IAS), à data do desemprego por pessoa do agregado familiar, sendo que para o cálculo são considerados os rendimentos por mês mais recentes;
- tiver pedido o subsídio no prazo de 90 dias seguidos a contar da data de desemprego.

Para saber os casos em que este prazo pode ser alargado, consulte a secção F – Como pedir.

Nota: Para o prazo de garantia, contam também os dias trabalhados em países da União Europeia, Islândia, Noruega, Liechtenstein, Suíça e em países com acordos de Segurança Social com Portugal, que permitam contar o período de descontos nesses países para ter acesso ao Subsídio de Desemprego português.

C2. No caso de Subsídio Social de Desemprego subsequente

Tem direito se **cumprir com as seguintes condições:**

- tiver terminado o tempo de receber o Subsídio de Desemprego;
- continuar desempregado/a e inscrito/a no centro de emprego;
- não tiver rendimento mensal superior a **429,70€** (80% do IAS), à data do desemprego (são considerados os rendimentos mensais mais recentes), por cada pessoa do agregado familiar.

Nota: Se estiver a receber o Subsídio de Desemprego Parcial e o contrato de trabalho a tempo parcial terminar depois de ter acabado o tempo de receber desse subsídio, sem ter adquirido novo direito a prestações de desemprego, ainda pode ter acesso ao Subsídio Social de Desemprego subsequente desde que cumpra a condição de recursos.

Neste caso, o prazo para apresentar os comprovativos das condições para ter direito conta-se a partir da data do fim do contrato de trabalho a tempo parcial.

Como calcular o rendimento do agregado familiar?

Calculamos o rendimento do agregado familiar seguindo **3 passos**.

Passo 1. Somamos os **rendimentos mensais brutos (antes dos descontos)** de todas as pessoas do agregado familiar;

Passo 2. Somamos a **ponderação** atribuída a cada pessoa do agregado familiar;

Passo 3. Dividimos o **valor do 1º passo pelo valor do 2º passo** para encontrar o rendimento de referência mensal do agregado familiar.

Exemplo: Vamos considerar uma família composta pelo pai, mãe e 2 filhos menores, em que a mãe pediu o Subsídio Social de Desemprego.

Passo 1. Somamos o rendimento mensal do agregado familiar:

Agregado familiar	Rendimento mensal bruto (antes dos descontos)
Mãe (pessoa que faz o pedido)	---
Pai (pessoa maior de idade)	1 000,00€
Filho menor de idade	---
Filho menor de idade	---
Total	1 000,00€

Neste caso, apenas o pai tem rendimentos e por isso, o total do rendimento mensal do agregado familiar a considerar, é o valor de **1 000,00€** do pai.

Passo 2. Somamos a ponderação atribuída a cada pessoa:

Regra geral é usada a seguinte ponderação:

Agregado familiar	Ponderação
Pessoa que faz o pedido	1
Cada pessoa maior de idade (com mais de 18 anos)	0,7

Cada pessoa menor de idade (com menos de 18 anos)	0,5
---	-----

Com base na ponderação acima, calculamos a ponderação atribuída a cada pessoa do agregado familiar da seguinte forma:

Agregado familiar	Cálculo da ponderação
Mãe (pessoa que faz o pedido)	1
Pai (1 pessoa maior de idade)	$1 \times 0,7 = 0,7$
Filhos menores de idade (2 pessoas menores de idade)	$2 \times 0,5 = 1$
Total	$1 + 0,7 + 1 = 2,7$

Neste caso, como a **mãe é a pessoa que fez o pedido**, a ponderação é **1**, como o **pai é maior de idade**, a ponderação é **0,7 x 1 pessoa** e como os **2 filhos são menores de idade**, a ponderação é **0,5 x 2 pessoas**, resultando numa **ponderação total** igual a **2,7**.

Passo 3. Dividimos o valor do 1º passo pelo valor do 2º passo para encontrar o rendimento de referência mensal do agregado familiar:

Os rendimentos mensais da família (1 000,00€) divididos pela soma da ponderação (2,7) dão um **rendimento de referência mensal** do agregado familiar de **370,37€ (1 000,00€ / 2,7)**.

Neste exemplo, a mãe **pode pedir o subsídio** porque o rendimento de referência mensal do agregado familiar é 370,37€, ou seja, é **menor do que 429,70€** (80% do IAS), que é uma das condições necessárias para ter direito ao Subsídio Social de Desemprego.

Nota: O rendimento do agregado familiar calcula-se da mesma forma para o Subsídio Social de Desemprego subsequente.

Para mais informação, consulte o guia prático Condição de Recursos.

Apuramento do rendimento do agregado familiar

No **apuramento do rendimento do agregado familiar** são consideradas as seguintes **categorias** de rendimentos:

- rendimentos de trabalho por conta de outrem anuais brutos (antes dos descontos), incluindo os subsídios de férias e de Natal, exceto:
 - os rendimentos obtidos por jovens que trabalham durante as férias escolares;
 - os rendimentos de trabalho dependente obtidos por jovens trabalhadores estudantes, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo valor anual não seja superior a 14 x retribuição mínima mensal garantida (RMMG), ou seja, não superior a 14 x salário mínimo nacional (que em 2025, é igual a 920,00€).
- rendimentos de trabalho independente (empresariais e profissionais);
- rendimentos de capitais (juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros), sendo que se alguma pessoa do agregado familiar tiver património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros), os rendimentos de capitais correspondem a **1/12 do maior dos seguintes valores**:
 - juros de depósitos bancários, dividendos de ações e rendimentos de outros ativos financeiros;

- 5% do valor total do património mobiliário, em 31 de dezembro, do ano anterior (créditos depositados em contas bancárias, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros).
- rendimentos prediais, sendo que se alguma pessoa do agregado for dono de imóveis, os rendimentos prediais correspondem a 1/12 da soma dos seguintes valores:
 - habitação permanente (se valer mais de 241 708,50€, ou seja, 450 x Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que em 2026 é igual a 537,13€):
 - conta-se 5% da parte que ultrapassa os 241 708,50€ (se a diferença for positiva).
 - restantes imóveis, excluindo a casa onde vive:
 - conta-se o maior valor entre o valor das rendas recebidas e os 5% do valor total dos imóveis.
 - pensões (incluindo pensões de alimentos);
 - prestações sociais (todas exceto prestações por encargos familiares, por deficiência e por dependência);
 - subsídios de renda de casa ou outros apoios públicos à habitação, com caráter regular.

D – Qual o valor a receber?

D1. Qual o valor a receber?

O valor a receber por dia, é calculado com base no Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que em **2026** é de **537,13€/mês**.

- **Para pessoas com agregado familiar:** recebem **537,13€** (IAS) ou o valor líquido da remuneração de referência, se for mais baixo;
- **Para pessoas que vivem sozinhas:** recebem **429,70€** (80% do IAS) ou o valor líquido da remuneração de referência, se for mais baixo.

Notas:

- Durante o tempo em que recebe este subsídio, o valor é ajustado se houver mudanças no agregado familiar, sendo que começa a receber o novo valor a partir do mês seguinte ao da mudança;
- O valor do Subsídio Social de Desemprego subsequente **não pode ser maior** que o valor do Subsídio de Desemprego que recebia antes;
- Para os pensionistas de invalidez que podem trabalhar, o valor do subsídio **não pode ser maior** que o valor da Pensão de Invalidez que recebiam antes.

D1.1. Como calcular a remuneração de referência (RR)?

Calculamos a RR seguindo **3 passos**.

Passo 1. Identificamos os salários registados na Segurança Social nos **6 meses mais antigos dos últimos 8 meses anteriores** ao mês em que fica desempregado/a;

Neste caso pode consultar os salários registados, no Portal da Segurança Social > menu Trabalho > Remunerações e contribuições > Carreira contributiva.

Passo 2. Somamos os salários dos 6 meses identificados no 1º passo;

Passo 3. Dividimos o resultado do 2º passo por 180 dias (30 dias × 6 meses) para obter a remuneração de referência por dia.

Exemplo: A Joana ficou desempregada no dia 7 de janeiro de 2025.

Passo 1. Identificamos os salários registados na Segurança Social nos **6 meses mais antigos dos últimos 8 meses anteriores** ao mês em que fica desempregada;

Neste caso, se a Joana ficou desempregada em janeiro de 2025 contam-se os 8 meses anteriores a esse mês, ou seja, de **maio de 2024 a dezembro de 2024**. Desses 8, escolhemos os 6 mais antigos, ou seja, os salários de **maio de 2024 a outubro de 2024**.

Passo 2. Somamos os salários dos 6 meses identificados no 1º passo;

Meses identificados no 1º passo	Salário registado
maio	1 000,00€
junho	1 000,00€
julho	1 100,00€
agosto	1 100,00€
setembro	1 200,00€
outubro	1 200,00€

Neste caso, a soma dos salários dos 6 meses é **6 600,00€**.

Passo 3. Dividimos o resultado do 2º passo por 180 dias (30 dias × 6 meses) para obter a remuneração de referência por dia.

Para obter a RR por dia, fazemos **6 600,00€ / 180 dias = 36,67€ por dia**.

Este valor será usado para calcular o valor por dia do subsídio a que tem direito (ex: aplicando a percentagem legal correspondente ao tipo de subsídio).

Sempre que o valor líquido da remuneração de referência seja inferior a 537,50€ (pessoas com agregado familiar) ou 429,70€ (pessoas que vivam sozinhas), o valor do subsídio é reduzido ao valor desta remuneração.

O que conta como registo de salários por equivalência?

- Se estiver a receber o Subsídio Social de Desemprego inicial, o que conta como salário para o registo de salários na Segurança Social é a RR e conta como se fosse um período normal de trabalho. Este valor não pode ser superior a 4 297,04€ (8 vezes o valor do IAS);
- Se estiver a receber o Subsídio Social de Desemprego subsequente, o que conta como salário para o registo de salários na Segurança Social é o valor do Subsídio de Desemprego que recebia;
- Se estiver a frequentar um curso de formação profissional pago, o que conta como salário para o registo de salários na Segurança Social é o valor que recebe do subsídio menos o valor que recebe do curso.

D2. Pagamento do subsídio de uma só vez (criação do próprio emprego)

Pode receber o Subsídio Social de Desemprego inicial todo de uma vez, de forma total ou só uma parte se entregar um projeto para criar o seu próprio emprego no centro de emprego e este for aprovado.

Para mais informação, consulte o guia prático Prestações de Desemprego – Montante Único.

D3. Como pode receber?

Pode receber o subsídio de **2 formas**:

- por transferência bancária ou;
- por vale postal emitido pelos CTT para a sua morada.

D4. Como registar ou alterar o IBAN (Número de Identificação Conta Bancária Internacional)?

1. No Portal da Segurança Social

Pode registar ou alterar o IBAN, no menu Iniciar Sessão > Perfil > Conta bancária > Consultar e decidir pedidos de alteração de conta bancária.

2. Nos Serviços de Atendimento da Segurança Social

Para registar ou alterar o IBAN deve preencher o Requerimento Registo ou Alteração de IBAN – MG 14 e juntar o documento do banco, comprovativo do IBAN, onde conste obrigatoriamente o nome da pessoa que fez o pedido ou da pessoa que tem direito ao **Subsídio Social de Desemprego** como titular da conta.

Nota: O IBAN fica a aguardar validação da Segurança Social. Quando confirmado, será enviada informação para o menu Mensagens.

Serviços Mínimos Bancários (SMB)

Se ainda não tem conta bancária, pode abrir uma conta de SMB em qualquer banco.

O custo é baixo – menos de 1% do salário mínimo por ano.

Para mais informação e saber se tem direito, consulte o Portal do Cliente Bancário.

E – Qual a duração?

E1. Quando começa a receber?

O **Subsídio Social de Desemprego inicial** é pago a partir:

- da data em que a pessoa que vai receber o subsídio faz o pedido;
- do 1º dia do mês seguinte ao comunicado de que a pessoa está apta para trabalhar, no caso dos ex-pensionistas de invalidez.

O **Subsídio Social de Desemprego subsequente** é pago a partir:

- do dia a seguir ao fim do Subsídio de Desemprego se:
 - apresentar a declaração da composição e rendimentos do agregado familiar até 90 dias seguidos após o desemprego;
 - provar que o rendimento por mês, por pessoa do agregado familiar, é igual ou inferior a **429.70€** (80% do IAS, que em 2026 é igual a 537,13€).

E1.1. Manutenção do direito ao Subsídio Social de Desemprego, inicial ou subsequente

Para manterem o direito ao Subsídio Social de desemprego, inicial ou subsequente, as pessoas terão que, obrigatoriamente, por cada período de 360 dias seguidos de atribuição do subsídio, fazer a prova de **Composição e Rendimentos do Agregado Familiar**.

A prova tem de ser feita durante o mês em que **completem 360 dias seguidos** de atribuição do subsídio e pode ser feita no Portal da Segurança Social ou nos Serviços de Atendimento da Segurança Social do local onde mora.

Exemplo: Uma pessoa que pediu o Subsídio Social de Desemprego em 15 de fevereiro de 2025 deve renovar a prova da condição de recursos (prova da composição do agregado familiar e rendimentos) durante o mês de fevereiro de 2026.

Sendo que, não pode haver razões para deixar de receber temporariamente ou terminar o direito ao subsídio até essa data, uma vez que naquele mês completa os 360 dias seguidos de atribuição do Subsídio Social de Desemprego.

Se não fizer a prova nesse mês, o subsídio fica interrompido a partir do mês seguinte que, neste caso, é março.

Se não fizer a prova em março, o subsídio termina e já **não pode voltar a receber**.

E2. Durante quanto tempo pode receber? (período de concessão)

A duração do **Subsídio Social de Desemprego inicial** depende da idade da pessoa que recebe o subsídio e do número de meses com registo de salários para a Segurança Social.

Se uma pessoa **ficou desempregada pela 1ª vez** a partir de 1 de abril de 2012 e **já tinha direito ao subsídio** a 31 de março de 2012, esta pode manter o tempo de subsídio que tinha direito naquela data, se lhe for mais favorável, considerando a idade e o tempo de registo de salários até essa data

Tabela 1

Idade do beneficiário	Registo de salários	Durante quanto tempo recebe	
		Período de concessão	Acréscimo por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Até 30 anos	Até 15 meses	150 dias	30 dias
	Entre 15 (inclusive) a 24 meses	210 dias	
	24 meses ou mais	330 dias	
	Até 15 meses	180 dias	30 dias

Entre 30 e 39 anos (inclusive)	Entre 15 (inclusive) a 24 meses	330 dias	
	24 meses ou mais	420 dias	
Entre 40 e 49 anos (inclusive)	Até 15 meses	210 dias	45 dias
	Entre 15 (inclusive) a 24 meses	360 dias	
	24 meses ou mais	540 dias	
50 anos ou mais	Até 15 meses	270 dias	60 dias
	Entre 15 (inclusive) a 24 meses	480 dias	
	24 meses ou mais	540 dias	

A duração do **Subsídio Social de Desemprego subsequente** depende da idade da pessoa que recebe o subsídio e do número de meses com registo de salários para a Segurança Social:

- **se o pedido de Subsídio de Desemprego foi feito depois de 1 de abril de 2012:**
 - **menos de 40 anos:** recebe durante metade dos períodos indicados na **Tabela 1**;
 - **40 anos ou mais:**
 - recebe durante o mesmo tempo que o Subsídio de Desemprego inicial ou;
 - recebe durante metade do tempo em que recebeu o Subsídio de Desemprego, se foi aplicada a norma de salvaguarda (que garante às pessoas com carreiras contributivas longas que se o novo regime for menos favorável, aplica-se o tempo de subsídio do regime antigo mais favorável).

Exemplo: A Maria com 46 anos e 25 anos de descontos para a Segurança Social teve direito a 900 dias de Subsídio de Desemprego, mais 240 dias de acréscimo (60 dias por cada 5 anos com registo de salários nos últimos 20 anos), num total de **1 140 dias**.

Como foi aplicada a norma de salvaguarda e tinha **mais de 40 anos** na data em que o Subsídio de Desemprego terminou, passou a ter direito ao Subsídio Social de Desemprego subsequente **durante metade desse tempo, ou seja, 570 dias**.

- **se o pedido de Subsídio de Desemprego foi antes de 1 de abril de 2012:**
 - recebe durante metade dos períodos indicados na **Tabela 2**, considerando a idade que a pessoa tinha na data em que terminou o direito ao subsídio;

Tabela 2

Idade do beneficiário	Registo de remunerações	Durante quanto tempo	
		Período de concessão	Acréscimo por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Até 30 anos	Até 24 meses	270 dias	-
	24 meses ou mais	360 dias	30 dias
Entre 30 e 39 anos (inclusive)	Até 48 meses	360 dias	-
	48 meses ou mais	540 dias	30 dias
Entre 40 e 45 anos (inclusive)	Até 60 meses	540 dias	-
	60 meses ou mais	720 dias	30 dias
Mais de 45 anos	Até 72 meses	720 dias	-
	72 meses ou mais	900 dias	60 dias

E3. Quando deixa de receber temporariamente?

Quando:

- receber Subsídio por Risco Clínico Durante a Gravidez, Subsídio por Interrupção da Gravidez, Subsídio Parental Inicial ou Subsídio por Adoção;
- trabalhar por conta de outrem ou por conta própria, por período seguido inferior a 3 anos (ex: volta a trabalhar com um contrato a termo de 6 meses);
- não fazer a prova de Composição e Rendimentos do Agregado, no mês em que completa cada período de 360 dias seguidos de atribuição do subsídio;
- frequentar um curso de formação profissional pago;

Nota: Se o valor pago pelo curso for inferior ao subsídio, continua a receber a diferença entre o valor do subsídio e o valor que recebe do curso.

Exemplo: Se o valor que a pessoa recebe do subsídio são 500,00€ e o valor que recebe do curso são 300,00€, a pessoa continua a receber 200,00€ do subsídio.

- sair do país, exceto durante o período anual de dispensa (ex: ir 1 mês de férias) ou para tratamento médico, desde que justificado, devendo informar o centro de emprego através da rede de serviços de emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP, IP);

Para saber mais sobre a rede de serviços de emprego, consulte o guia prático Subsídio de Desemprego.

- sair do país em missão de voluntariado comprovada, até 5 anos;
- sair do país como bolseiro/a num programa comunitário ou de uma instituição internacional, ou como bolseiro/a de investigação, até 5 anos;
- estiver detido/a ou tiver outras medidas que privem a liberdade;
- o seu ex-empregador declarar à Segurança Social o pagamento de férias não gozadas (deixa de receber temporariamente pelo número de dias de férias não gozadas que lhe forem pagos);
- praticar um ato isolado, para efeito das Finanças (ex: uma atividade económica pontual e não habitual como passar um recibo verde uma única vez, sem ter aberto atividade nas Finanças como trabalhador/a independente);
- não entregar, dentro do prazo dado pela Segurança Social, a declaração de autorização para acesso à informação, junto do Banco de Portugal.

E4. Quando é que volta a receber o subsídio?

Se estiver a receber Subsídio por Risco Clínico Durante a Gravidez, Subsídio por Interrupção da Gravidez, Subsídio Parental ou Subsídio por Adoção:

- quando comunicar através da rede de serviços de emprego o fim destes subsídios ao centro de emprego.

Se o subsídio tiver sido interrompido por estar a trabalhar em Portugal:

- pode voltar a receber o subsídio se se reinscrever no Serviço de Emprego e provar que deixou de trabalhar de forma involuntária e/ou que a atividade independente chegou ao fim, através do formulário adequado, consoante a sua situação:
 - Declaração de situação de desemprego - RP5044, para trabalhadores por conta de outrem;
 - Declaração de situação de desemprego (Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes) – RP 5064, para trabalhadores independentes economicamente dependentes;
 - Declaração (Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial – RP 5066, para empresários em nome individual;
 - Declaração (Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Coletivas – RP 5082, para administradores ou gerentes
- a atribuição do subsídio só é retomada se a Segurança Social confirmar que o desemprego foi involuntário com base nestes documentos.

Se estiver a trabalhar no estrangeiro:

- quando apresentar na Segurança Social os documentos indicados, de acordo com o país de trabalho:
 - União Europeia, Islândia, Noruega, Lichtenstein ou Suíça:
 - Declaração de inscrição no centro de emprego;
 - Documento portátil U1 (pode encontrar este documento num balcão de Atendimento da Segurança Social).
 - fora da União Europeia:

- Prova de ter estado a trabalhar, autenticada pelo consulado do país onde trabalhou.

Se esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro:

- pode voltar a receber o subsídio se apresentar prova da missão ou da bolsa.

E5. Quando termina o direito ao subsídio? (cessação)

O direito ao Subsídio Social de Desemprego termina quando **deixar de cumprir com, pelo menos, uma das seguintes condições:**

- deixar de cumprir com, pelo menos, uma das condições necessárias para ter direito ao subsídio;

Para mais informação, consulte a secção C - Quais as condições para ter direito.

- acabar o tempo em que tinha direito ao subsídio;

Se for desempregado de longa duração, consulte a secção F – Apoio aos Desempregados de Longa Duração.

- passar a ser pensionista por invalidez;
- atingir a idade para pedir a Pensão de Velhice, se tiver cumprido o prazo de garantia para ter direito a esta pensão;
- der informações falsas, omitir informações ou utilizar meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o valor a receber;
- não cumprir os deveres e ter a inscrição para emprego anulada no centro de emprego;
- trabalhar por conta de outrem ou por conta própria durante 3 anos seguidos ou mais (ex: volta a trabalhar com um contrato de trabalho sem termo, pelo que se considera que se reintegrou no mercado de trabalho e, para voltar a ter acesso ao subsídio, será necessário cumprir novamente o prazo de garantia);
- estiver fora do país por mais de 3 meses sem provar que esteve a trabalhar;
- passarem, pelo menos, 5 anos desde o pedido do subsídio;
- não provar os rendimentos e a composição do agregado familiar em cada período de 360 dias seguidos de atribuição do subsídio, durante o mês seguinte àquele em que devia ter provado os rendimentos e a composição do agregado familiar;
- não voltar ao país após o fim da missão de voluntariado;
- não voltar ao país após o fim do período como bolseiro;
- receber um novo Subsídio de Desemprego (ex: se a pessoa deixou de receber temporariamente o subsídio por ter ido trabalhar, mas, entretanto, adquiriu novo prazo de garantia, pode pedir novo subsídio de desemprego desde que reúna as condições de acesso e este seja mais favorável).

Nota: Se for mais vantajoso, a pessoa que vai receber o subsídio pode escolher retomar o pagamento do subsídio anterior pelo tempo que faltava, no prazo de **60 dias** após receber o novo Subsídio de Desemprego.

F – Apoio aos Desempregados de Longa Duração

F1. O que é?

É uma **prestação paga em dinheiro, por mês**, igual a 80% do valor do último Subsídio Social de Desemprego que recebeu. Este apoio é dado durante **180 dias**, começando a partir da data em que faz o pedido.

F2. A quem se destina?

Desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que já não recebem o **Subsídio Social de Desemprego inicial** ou **Subsídio Social de Desemprego subsequente**, por ter terminado o tempo para ter direito a receber.

F3. Quais as condições para ter direito?

Tem direito ao Apoio aos Desempregados de Longa Duração, se, na data do pedido, a pessoa que recebe o subsídio **cumprir com todas as seguintes condições:**

- estiver desempregada de forma involuntária;
- tiver capacidade e estiver disponível para trabalhar;
- tiver passado 180 dias desde o fim do último Subsídio Social de Desemprego;
- estiver inscrita no centro de emprego do local onde mora;
- não tiver (nem o seu agregado familiar), na data do pedido, **património mobiliário** (depósitos bancários, ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo) que ultrapasse os **128 911,20€** (240 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que em 2026 é igual a 537,13€);

Para mais informação, consulte o guia prático Condição de Recursos.

- não tiver rendimentos brutos (antes dos descontos) por mês superiores a **429,70€** (80% do IAS), à data do desemprego por pessoa do agregado familiar.

F4. Como pedir?

- No Portal da Segurança Social:
 1. Aceda ao portal da Segurança Social em www.seg-social.pt
 2. Após autenticar-se com as suas credenciais, no menu selecione **Trabalho**;
 3. Selecione **Desemprego**;
 4. Selecione **Subsídio Social de Desemprego**;
 5. Clique em **Registar pedidos**;
 6. Selecione a opção **consultar e pedir subsídios relacionados ao desemprego**;
 7. Clique em **Pedir Subsídio**.
 8. Na opção Apoio aos Desempregados de Longa Duração. Clique em **Selecionar**;
 9. Leia as informações e selecione a opção **li e concordo com as declarações**.
 10. Clique em **Iniciar pedido**.

Confirme as informações apresentadas sobre o seu **Agregado Familiar** e, se necessário, corrija ou atualize os dados.

1. Clique em **Rendimentos**.

2. e houver alguma **Categoria de Rendimentos ou património que pretenda declarar**, preencha a informação solicitada.
3. Para cada elemento do agregado familiar:
 1. Clique em **Adicionar/Atualizar património mobiliário (valores bancários e outros ativos financeiros)** e preencha os campos da coluna Valor. No caso se não haver nada a declarar, clique em **Sem património mobiliário a declarar**;
 2. Clique em **Adicionar património**;
 3. Clique em **Seguinte: Resumo**;
 4. Clique em **Submeter pedido**.

F5. Prazo para pedir:

Até **90 dias seguidos** após passarem **180 dias** do fim do último Subsídio Social de Desemprego.

Notas:

- vai deixar de receber o apoio antes do fim dos 180 dias, se não cumprir os deveres e comunicações para ter direito ao Subsídio Social de Desemprego;
- se não entregar o pedido dentro do prazo, perde o direito ao apoio.

Se for desempregado/a de longa duração e tiver esgotado o período de concessão do Subsídio Social de Desemprego (inicial ou subsequente), pode prolongar o Subsídio Social de Desemprego, até atingir a idade em que pode pedir a **Pensão de Velhice** antecipada, desde que continue inscrito/a para emprego nos Serviços de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

G – Onde, como, e quando pedir?

G1. Onde pedir?

Subsídio Social de Desemprego inicial:

- no Serviço de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP, IP), ao inscrever-se;
- no Centro de Emprego.

Subsídio Social de Desemprego subsequente:

- *No Portal da Segurança Social*, no menu Trabalho > Desemprego > Subsídio Social de Desemprego;
- em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social;
- por correio, para o Centro Distrital do local onde mora.

G2. Quais os formulários a preencher?

- Requerimento de Prestações de Desemprego (preenchido pelo/a funcionário/a do Centro de Emprego);
- Declaração de Situação de Desemprego – RP 5044 passada pela entidade empregadora ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho (se a entidade empregadora se recusar/não puder fazê-lo);

- Declaração de salários em atraso passada pela entidade empregadora ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho (quando o contrato é interrompido por salários em atraso) – GD 18;
- Declaração de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar – MG 8;
- Declaração de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar – Folha de Continuação – MG 8/1;
- Declaração de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar – Informações e Instruções de Preenchimento – MG 8/2.

G3. Quais os documentos necessários?

Para todas as situações:

- Documento de identificação válido (ex: Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, Certidão de Nascimento, Passaporte e Autorização de Residência);
- Documento do banco comprovativo do IBAN, onde conste obrigatoriamente a pessoa que faz o pedido como titular da conta, se pretender que o pagamento seja efetuado por depósito em conta bancária.

Se a entidade empregadora terminar o contrato de trabalho com justa causa:

- Prova de ação judicial do/a trabalhador/a contra a entidade empregadora.

Se o/a trabalhador/a terminar o contrato de trabalho com justa causa:

- Prova de ação judicial contra a entidade empregadora se a pessoa que vai receber o subsídio alegar justa causa de despedimento e a entidade empregadora tiver indicado outro motivo na Declaração de Situação de Desemprego – RP 5044, que caracterize o desemprego como voluntário.

Se o/a trabalhador/a terminar o contrato por motivo de violência doméstica:

- Apresentação do Estatuto de Vítima.

Para mais informação, consulte o guia prático Licença de reestruturação familiar e respetivo subsídio para vítimas violência doméstica.

Se o/a trabalhador/a interromper o contrato por salários em atraso:

- Declaração de Retribuição em Mora – GD 18;
- Prova da comunicação à entidade empregadora e à Autoridade para as Condições do Trabalho.

Nota: Neste caso não precisa de apresentar a Declaração - Situação de Desemprego – RP 5044.

Se for trabalhador/a migrante da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina e Suíça que more e venha pedir o subsídio a Portugal:

- Documento portátil U1 (pode encontrar este documento num balcão de Atendimento da Segurança Social).

Se for trabalhador/a que esteja a receber prestações de desemprego num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou Suíça e que vêm procurar trabalho em Portugal

- Documento portátil U2 (com inscrição no competente Serviço de Emprego do país de destino).

Se estiver a receber prestações de desemprego em Portugal e pretender ausentar-se do território nacional para procurar trabalho, mantendo o direito às prestações

- Documento portátil U2 (com inscrição no competente Serviço de Emprego do país de destino e tendo já estado inscrito no centro de emprego em Portugal durante pelo menos 4 semanas após o início do desemprego).

Nota: Neste caso, deve inscrever-se no Serviço de Emprego do país de destino no prazo de 7 dias após a chegada. Se se inscrever fora do prazo, só recebe o subsídio a partir da data de inscrição.

O pagamento é garantido por até 3 meses e pode alargar este prazo por mais 3 meses, sendo que:

- nunca pode ultrapassar o tempo total do subsídio que lhe foi atribuído;
- o pedido deve ser justificado (ex: por continuar ativamente à procura de emprego);
- deve ser entregue à Segurança Social até 30 dias antes de terminar o primeiro período.

Adicionalmente, as prestações continuam a ser pagas pela Segurança Social portuguesa, mas o controlo é feito pelo Serviço de Emprego do país de destino, que lhe vai indicar as regras a seguir.

O país onde está inscrito deve informar Portugal da sua inscrição e morada (formulário U009).

Qualquer mudança que afete o direito ao subsídio deve ser comunicada ao Centro Distrital em Portugal.

Se não encontrar emprego e **regressar a Portugal dentro dos 3 ou 6 meses**, o pagamento do subsídio é retomado, desde que se inscreva novamente no centro de emprego.

Se não regressar nem se inscrever até ao final desse período, perde o direito ao subsídio, a menos que prove (com o documento U1) que esteve a trabalhar.

G4. Prazo para pedir

G4.1 Subsídio Social de Desemprego inicial

Até **90 dias seguidos** a contar da data em que ficou desempregado/a.

Se entregar o pedido **depois dos 90 dias**, mas ainda dentro do período legal para receber o subsídio, o tempo de atraso será descontado do tempo total em que está a receber o subsídio.

Exemplo: Se o 1º dia sem trabalhar foi 1 de março de 2025, o prazo para pedir o subsídio termina a 29 de maio de 2025 (90 dias depois) e recebe o subsídio na totalidade. Se pedir a 30 de junho de 2025, 1 mês depois dos 90 dias, é descontado 1 mês de subsídio.

Nota: Se for necessário apresentar prova de que foi feita uma ação judicial contra a entidade empregadora, o prazo de 90 dias mantém-se. Se for ultrapassado, também há desconto no tempo total do subsídio.

G4.2 Situações em que a contagem dos 90 dias é interrompida

Enquanto a pessoa com direito ao subsídio estiver:

- de baixa médica (doença):
 - se durar mais de 30 dias, deve ser comunicada e confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades. Caso contrário, a contagem retoma ao 31.º dia;
 - em caso de acidente de trabalho ou de viação, basta apresentar uma declaração da seguradora com o período da incapacidade.
- a receber:
 - Subsídio por Risco Clínico durante a Gravidez;
 - Subsídio por Interrupção da Gravidez;
 - Subsídio Parental Inicial;

- Subsídio por Adoção.
- a desempenhar funções de **manifesto interesse público**;
- detida/o ou sujeita/o a **medida de coação privativa da liberdade**;
- à espera da **declaração de situação de desemprego** da Autoridade para as Condições de Trabalho, se a entidade empregadora não a emitir.

G4.3 Subsídio Social de Desemprego subsequente

Se estava a receber Subsídio de Desemprego:

Até **90 dias seguidos** a contar da data do fim do subsídio anterior.

Também deve apresentar a composição do agregado familiar e os rendimentos por pessoa do agregado. Se estes documentos forem entregues fora do prazo, os dias de atraso são descontados no período total.

Nota: A declaração de composição do agregado e rendimentos deve ser entregue através da Segurança Social, não no Serviço de Emprego.

Se estava a receber Subsídio de Desemprego Parcial:

Tem **2 opções**:

1. Se não tem prazo de garantia para novo subsídio, pode pedir o subsídio social subsequente, apresentando os documentos mencionados, até 90 dias após o fim do contrato a tempo parcial.
2. Se tem prazo de garantia, pode pedir o subsídio de desemprego ou o subsídio social inicial, também até 90 dias após o fim do contrato.

Nos 2 casos, se o pedido for feito fora do prazo, o tempo em atraso é descontado no período de recebimento da prestação.

Nota: A entrega de documentos **não dispensa a obrigação de guardar os originais**, que devem ser apresentados à Segurança Social se forem solicitados.

G5. Apresentação do pedido por representante

O pedido de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego inicial pode ser feito por um/a representante caso a pessoa com direito a receber o subsídio adoeça após ficar desempregada e não se possa deslocar ao Serviço de Emprego.

Nesta situação, o/a representante deve entregar um atestado médico (CIT) emitido por médico do Serviço Nacional de Saúde que comprove o impedimento do/a requerente.

E se a doença se prolongar?

Se a situação de doença se mantiver depois da data inicialmente prevista, a pessoa com direito a receber o subsídio deve enviar novo CIT atualizado ao Serviço de Emprego do local onde mora, no prazo de 5 dias úteis.

Depois da recuperação

Quando terminar o período de incapacidade temporária, a pessoa com direito a receber o subsídio deve atualizar a sua inscrição no Serviço de Emprego, também no prazo de 5 dias úteis.

Se os prazos de envio do CIT ou de atualização da inscrição **não forem cumpridos**, isso pode levar à redução do tempo total do subsídio de desemprego.

Para mais informação, consulte a secção I – Quais os deveres e sanções.

G6. Quando é que está dispensado de fazer o pedido?

Não é necessário fazer o pedido quando:

- **o pagamento do Subsídio Social de Desemprego que estava parado reiniciar:** é preciso estar inscrito/a para emprego, no centro de emprego e ter a declaração do empregador comprovativa da situação de desemprego, no caso de trabalho por conta de outrem.
- **estiver a receber Subsídio Social de Desemprego subsequente durante o período em que está a receber Subsídio de Desemprego:** é preciso apresentar documentos específicos das condições para ter direito, no prazo de **90 dias seguidos** a partir da data do fim do Subsídio de Desemprego, para o Subsídio Social de Desemprego subsequente ou do início da atividade profissional para o Subsídio de Desemprego Parcial.

H - Posso acumular com outros benefícios?

H1. Pode acumular com:

- Bolsa complementar paga durante a realização de trabalho socialmente necessário;
- Indemnizações e pensões por riscos profissionais e equiparadas (ex: para pessoas com deficiência das Forças Armadas);
- Prestação Social para a Inclusão.

H2. Não pode acumular com:

- Outros subsídios que compensem a perda de salários (Subsídio de Doença, Subsídio Parental Inicial ou Subsídio por Adoção);
- Pensões atribuídas pela Segurança Social ou por outro sistema de proteção social obrigatório, incluindo o da função pública e sistemas de Segurança Social estrangeiros;
- Pensões de sobrevivência e invalidez relativa, quando superiores a 1 IAS;
- Pré-reforma e outros pagamentos regulares (ex: rendas), realizados pelo empregador por causa do fim do contrato de trabalho;
- Subsídio de Apoio ao Cuidador Informal Principal.

I - Quais os deveres e sanções?

I1. Deveres

I1.1 Para com a Segurança Social:

- informar a Segurança Social, **até 5 dias úteis**, sobre:
 - situações que façam com que deixe de receber temporariamente ou determinem o fim do direito ao subsídio;
 - a decisão do tribunal no caso de processo contra a entidade contratante (ex: quando o contrato termina por justa causa e há desacordo entre as partes).

Nota: Devem comunicar estas informações à Segurança Social, através do formulário Declaração de alterações – GD 63 e entregar:

- por correio para o Centro Distrital do local onde mora ou;
- em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social ou;

- por e-mail, enviado através da Segurança Social, para comunicar o exercício de atividade profissional por conta de outrem (EACO) para efeitos de interrupção das prestações de desemprego.

11.2 Para com o Serviço de Emprego:

- aceitar emprego conveniente a tempo inteiro;
- aceitar e cumprir o Plano Pessoal de Emprego;
- avisar o Serviço de Emprego, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que souber da situação, se:
 - mudar de morada;
 - viajar para fora do país, indicando quanto tempo vai estar ausente;
 - ficar doente;

Nota: Deve entregar o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde, até **5 dias úteis** depois de ficar doente, ao Serviço de Emprego. Se for convocado pelo Serviço de Emprego, mas ficar doente e por esse motivo não puder comparecer à convocatória, para justificar a falta deve apresentar o CIT, até 5 dias seguidos a contar do dia em que faltou.

- começar a receber Subsídio por Risco Clínico Durante a Gravidez, Subsídio por Interrupção da Gravidez, Subsídio Parental Inicial ou Subsídio por Adoção, indicando quando começa e quando termina o subsídio;
- ficar temporariamente incapaz de trabalhar para prestar assistência urgente e essencial a filhos, adotados ou enteados menores de 12 anos, ou a pessoas com deficiência.

Nota: Deve entregar o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), com a indicação inicial e eventuais prolongamentos.

Os cidadãos de países que não pertencem à União Europeia, Islândia, Noruega, Lichtenstein ou Suíça devem manter o título válido de residência ou permanência que permitiu a inscrição no centro de emprego. Caso contrário, pode ter a sua inscrição para emprego anulada.

11.3 Pode ser dispensado de alguns deveres?

Sim. Em cada ano, pode ser dispensado/a, durante **30 dias seguidos**, de cumprir os seguintes deveres:

- aceitar emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, formação profissional e outras medidas ativas de emprego em vigor;
- aceitar e cumprir o Plano Pessoal de Emprego (PPE);
- procurar ativamente emprego, de acordo com o PPE, e mostrar ao Serviço de Emprego que o faz;
- comparecer nas datas e locais marcados pelo Serviço de Emprego para avaliação, acompanhamento e controlo.

Para isso tem de comunicar ao Serviço de Emprego, com a **antecedência de 30 dias seguidos**, qual o período em que quer ser dispensado/a.

Caso não comunique dentro deste prazo, não pode dizer que o incumprimento de qualquer dever ou

foi efetuado durante o tempo de dispensa anual.

11.4 Pode beneficiar do Estatuto do Trabalhador Estudante?

Sim, se na data em que terminou o contrato de trabalho (ficou desempregada/o), já estava abrangido pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante.

O que é necessário?

Deve fazer prova desse estatuto quando apresenta o pedido das prestações de desemprego, para que eventuais faltas possam ser justificadas. Caso contrário, não poderá invocar esse estatuto mais tarde.

O mesmo se aplica às pessoas desempregadas que comecem a estudar enquanto estão a receber as prestações de desemprego. Nestes casos, devem entregar o comprovativo logo após o início dos estudos.

Nota: O Estatuto do/a Trabalhador/a Estudante está previsto no Código do Trabalho e aplica-se com as devidas adaptações a pessoas desempregadas. Este estatuto só pode ser usado para justificar faltas ou incumprimentos perante o Serviço de Emprego, e apenas nos dias de prova ou na véspera.

11.5 O que são diligências de procura ativa de emprego?

São todas as ações feitas pela pessoa com direito ao subsídio para encontrar trabalho, como por exemplo:

- Respostas escritas a anúncios de emprego;
- Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Serviço de Emprego ou pelos meios de comunicação social, ou divulgadas por qualquer outro meio;
- Apresentação de candidaturas espontâneas;
- Ações para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial;
- Respostas a ofertas disponíveis na *internet*;
- Registos do *curriculum vitae* em sítios da Internet;
- Comparência em entrevistas de emprego ou seleção;
- Inscrição em empresas de recrutamento, seleção, empresas de trabalho temporário e agências privadas de colocação.

Como comprovar as ações de procura ativa de emprego?

- **Comprovativo do envio de candidatura espontânea**, através da apresentação de cópia de cartas, registo de e-mails, através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas ou qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida;

Nota: A declaração sob compromisso de honra pode ser igualmente considerada, de forma excecional.

- **Comprovativo de resposta a anúncios de emprego**, através da apresentação de cópia de anúncios com a data de publicação, mesmo que escrita à mão, cópias das cartas e anexos, com data, através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas ou qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida;

Nota: A declaração sob compromisso de honra pode ser igualmente considerada, de forma excecional.

- **Comprovativo da comparência nas entrevistas de emprego**, através da apresentação da declaração de presença emitida por um/a representante ou trabalhador/a da entidade,

validada por assinatura;

Nota: Caso não seja possível obter essa declaração, poderá ser aceite uma declaração sob compromisso de honra, que menciona a entidade e contacto para verificação por parte do Serviço de Emprego.

- **Comprovativo das ações para a criação do próprio emprego ou empresa**, quando não houver qualquer apoio por parte do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP, IP), através da apresentação do original ou da cópia da candidatura já apresentada ou dos passos seguintes até a aprovação, como a inscrição de início de atividade na Repartição de Finanças, e/ou documento de “constituição de empresa na hora”;
- **Comprovativo da participação em ações de aproximação ao mercado de emprego**, através da apresentação de um documento que a organização promotora da ação possa emitir, identificando-se, bem como ao momento e o local da ação e ainda o/a participante;
- Comprovativo da participação em ações de formação promovidas por entidades externas ao IEFP, IP, através da apresentação de um documento da inscrição ou de frequência;
- Respostas recebidas de entidades empregadoras;
- Comprovativo dos contactos feitos com entidades empregadoras;
- Cópia dos anúncios colocados, com data e locais visíveis.

12. Sanções

Se não forem cumpridos os deveres ou forem usados meios ilegais para obter o subsídio indevidamente, fica sujeito a devolução e pagamento de coimas, bem como se trabalhar enquanto estiver a receber o subsídio, mesmo que não receba salário por esse trabalho.

Além disso, pode ficar **até 2 anos sem poder receber uma das seguintes prestações:**

- Subsídio Social de Desemprego;
- Subsídios sociais de parentalidade;
- Prestações por encargos familiares;
- Rendimento Social de Inserção.

Se não comunicar o início de uma nova atividade profissional, pode ficar **até 2 anos sem poder receber o subsídio.**

Se o **empregador** não entregar as declarações comprovativas da situação de desemprego, também fica sujeito ao pagamento de coimas, sendo que o valor da coima passa a ser metade para empregadores com 5 ou menos trabalhadores.

Perde o direito ao subsídio e a inscrição no Serviço de Emprego é anulada se, sem justificação:

- recusar uma oferta de emprego conveniente;
- recusar, desistir injustificadamente ou for excluído de:
 - formação profissional ou;
 - trabalho socialmente necessário ou;
 - medidas ativas de emprego;
- recusar a criação do Plano Pessoal de Emprego (PPE), presencialmente ou recusar através da falta de comparência no momento de criação do PPE;

- faltar a convocatórias, diretamente ou através da rede de Gabinetes de Inserção Profissional (GIP) depois de já ter recebido uma advertência escrita;
- não comparecer noutra entidade indicada pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
- houver uma 2ª falta injustificada.

Nota: Tem até **5 dias seguidos**, a partir do dia da falta, para a justificar. Se a inscrição for anulada, só se pode inscrever novamente passado **90 dias seguidos** da anulação.

J - Documentação de apoio

J1. Legislação Aplicável

Portaria n.º 480-A/2025/1 de 30 de dezembro

Atualiza o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) de 2026, em 537,13€.

Decreto-Lei n.º 139/2025, de 29 de dezembro

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para 2026 em 920,00€.

Lei n.º 55-A/2025, de 22 de julho

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Despacho n.º 236-A/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Suplemento, Série II de 2025-01-06

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2025.

Decisão do comité misto do EEE, n.º 76/2011, de 1 de julho de 2011

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e Islândia, Liechtenstein e Noruega, sobre livre circulação de pessoas.

Decisão n.º 1/2012, de 31 de março

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, sobre a livre circulação de pessoas.

Portaria n.º 249/2011, de 22 de junho

Aprova os modelos de requerimento do rendimento social de inserção, abono de família pré-natal, abono de família para criança e jovens e declaração de composição e rendimento do agregado familiar para o subsídio social de desemprego e subsídio social no âmbito da parentalidade.

Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

Estabelece as regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado e capitação dos rendimentos do agregado para a verificação das condições de recursos.

Regulamento (CE) n.º 883/2004 e Regulamento (CE) n.º 987/2009

Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, Portaria 20-B/2014, de 30 de janeiro.

Regula o trabalho socialmente necessário desenvolvido por desempregados subsidiados.

Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, sobre a proteção no desemprego.

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro

Indexante dos Apoios Sociais (IAS), regras da sua atualização e das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social.

Decreto-Lei n.º 220/2006, de 03 de novembro

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro [art.º 1.º alínea f) e artigo 25.º]

Direito a prestações de desemprego por suspensão do contrato de trabalho por retribuições em mora (salários em atraso).

Decreto-Lei n. 320-A/2000, de 15 de dezembro

Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV).

Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de abril

Proteção no Desemprego aos Docentes contratados dos estabelecimentos de educação e ensino públicos.

Despacho n.º 4001/99, publicado no D.R., 2ª Série, de 25 de fevereiro

Proteção no Desemprego aos Trabalhadores em comissão de serviço ao abrigo do DL n.º 404/91, de 16 de outubro.

Despacho n.º 332/97, publicado no D.R., 2ª Série, de 13 de maio

Alarga o regime estabelecido no **Despacho 8/SESS/86** aos deficientes militares que recebam pensões de invalidez atribuídas em consequência da redução ou perda da capacidade de ganho ocorrida no cumprimento do serviço militar obrigatório.

Despacho n.º 8/SESS/96, de 2 de abril

Determina que, para efeitos de acesso às prestações de desemprego, a pensão de aposentação por incapacidade dos deficientes das Forças Armadas, abrangidos pelo art.º 1.º do DL 43/76, de 20-01, é equiparada à pensão de acidente de trabalho.

Decreto-Lei n.º 46/93, de 20 de fevereiro

Proteção no desemprego nas situações em que o beneficiário, tendo trabalhado em último lugar em Portugal e conferindo direito ao subsídio com base na totalização dos períodos contributivos prevista no art. 67.º do Regulamento CEE n.º 1408/71, de 14 de junho, no período de referência estabelecido no art. 30.º, n.º 3 do **Decreto-Lei n.º 220/2006, de 03 de novembro**, não tenha registo de remunerações ou, havendo esse registo, tenha também exercido atividade por conta de outrem noutro Estado membro.

K - Glossário

Agregado familiar

Considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que vivam em economia comum e que tenham entre si os seguintes laços:

- marido/mulher ou pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos.
- parentes e afins maiores em linha reta e em linha colateral, até ao 3º grau: pais; sogros; padrasto, madrasta, filhos, enteados, genro, nora, avós, netos, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, bisavós, bisnetos.
- parentes e afins menores em linha reta e linha colateral (não têm limite de grau de parentesco).

- adotados restritamente e os menores confiados administrativamente ou judicialmente a algum dos elementos do agregado familiar.

Notas:

- o conceito de agregado familiar para a verificação da condição de recursos é o aproximado ao conceito de agregado familiar doméstico (as pessoas que vivem na mesma casa) e com alguma relação de parentesco. No entanto, existem exceções. Não fazem parte do agregado familiar pessoas que:
 - tenham um contrato (por exemplo, hospedagem ou aluguer de parte da casa);
 - estejam a trabalhar para alguém do agregado familiar;
 - estejam em casa apenas por um curto período;
 - vivam nessa casa contra a sua vontade, por causa de violência física ou psicológica.
- as crianças e jovens que estão em Centros de Acolhimento são consideradas pessoas isoladas.

Data do desemprego

Dia imediatamente a seguir àquele em que o contrato de trabalho terminou.

Desemprego involuntário

Considera-se situação de desemprego involuntário o fim do contrato de prestação de serviços quando:

- há iniciativa de terminar o contrato pela entidade contratante;
- o contrato de prestação de serviços termina e o/a trabalhador/a não passa a receber uma pensão;
- o contrato é terminado por iniciativa do/a trabalhador/a, mas com justa causa;
- a atividade profissional é interrompida por decisão do/a trabalhador/a que tenha o estatuto de vítima de violência doméstica;
- há acordo entre empresa e trabalhador para terminar o contrato por motivo de reestruturação ou dificuldades financeiras da empresa;
- o/a trabalhador/a foi reformado/a por invalidez, mas é considerado/a apto/a para o trabalho após exames de revisão.

Emprego conveniente

Um emprego é considerado conveniente quando cumpre, ao mesmo tempo, os seguintes critérios:

- garante, pelo menos, o salário mínimo nacional, que, em 2026, é igual a 920,00€ e cumpre outras condições previstas na lei;
- inclui tarefas que a pessoa está apta a realizar, tendo em conta a sua condição física, nível de escolaridade, experiência, competências e formação profissional, mesmo que seja numa área diferente da do emprego anterior;
- assegura salário bruto (antes dos descontos) igual ou superior ao valor da prestação do Subsídio por Cessação de Atividade se a oferta de emprego for feita:
 - durante os **primeiros 12 meses** do subsídio: o salário deve ser igual ou superior ao valor do Subsídio por Cessação de Atividade + 10%;
 - **a partir do 13º mês** do subsídio: o salário deve ser igual ou superior ao valor do subsídio por Cessação de Atividade.

Nota: Um emprego é sempre considerado conveniente se garantir um salário bruto (antes dos descontos) igual ou superior ao do último emprego da pessoa.

- as despesas com transportes públicos (ida e volta entre casa e trabalho) devem cumprir com **uma** das seguintes condições:

- o ultrapassam **10%** do salário bruto (antes dos descontos) ou;

Exemplo: A Laura ganha 750,00 por mês. O valor máximo que pode gastar em transportes é 75,00€.

- são iguais ou inferiores às despesas que tinha no emprego anterior ou;
- são pagas pela entidade empregadora ou esta oferece transporte gratuito.

- o tempo médio diário de deslocação entre casa e trabalho deve ser:

- **inferior a 25%** do horário de trabalho diário ou;

Exemplo: O Joel trabalha 8 horas por dia. O tempo de deslocação (ir e vir) para o trabalho não pode ser superior a 2 horas.

- ser inferior a 20% se tiver filhos menores ou dependentes a cargo.

Exemplo: A Carla trabalha 8 horas por dia e tem filhos menores. O tempo de deslocação (ir e vir) para o trabalho não pode ser superior a 1 hora e 36 minutos.

Nota: Se ultrapassar os 25%, só é aceite se for inferior ao tempo de deslocação do emprego anterior.

Plano Pessoal de Emprego (PPE)

O PPE é o plano que ajuda os desempregados a encontrarem trabalho, definindo as etapas para a sua (re)integração no mercado de trabalho.

É feito com o gestor de carreira, caso a inscrição seja presencial, ou de forma autónoma pela pessoa desempregada, no caso de inscrição, através do netemprego, sendo depois validado pelo serviço de emprego.

O PPE inclui:

- ações para conseguir emprego;
- exigências mínimas na procura ativa de trabalho;
- outras ações de acompanhamento e avaliação feitas pelo serviço de emprego.

O PPE pode ser alterado pelo Serviço de Emprego e termina quando:

- a pessoa desempregada encontra emprego;
- a inscrição no Serviço de Emprego é cancelada.

Prazo de garantia

É o período mínimo de descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um apoio.

O que conta para o prazo de garantia do Subsídio Social de Desemprego inicial?

Contam para o prazo de garantia:

- todos os dias que trabalhou como contratado;
- os dias que trabalhou no mês em que foi despedido;
- os dias de férias a que tinha direito mas que não foram gozados;

- os dias em que exerceu atividade como trabalhador independente, desde que a respetiva taxa contributiva inclua a proteção no desemprego;
- os dias que trabalhou num país da **União Europeia, Islândia Noruega, Lichtenstein e Suíça**;

Nota: terá de apresentar o formulário **U1**, preenchido pela Segurança Social do país onde trabalhou.

- os dias que trabalhou num país que tenha convenção de segurança social com Portugal e que preveja a totalização de períodos contributivos para efeitos de acesso às prestações de desemprego;
- até 120 dias em que esteve a receber um subsídio da Segurança Social que tenha determinado o registo de remunerações por equivalências, exceto prestações de desemprego (se for trabalhador doméstico ou agrícola).

Não contam para o prazo de garantia:

- os dias em que esteve a receber prestações de desemprego;
- os dias em que trabalhou com contrato a tempo parcial (part-time) ou exerceu atividade independente e recebeu ao mesmo tempo **Subsídio de Desemprego Parcial**.

Registo de salários

Há registo de salários quando:

- trabalha e desconta para a Segurança Social;
- está a receber um subsídio da Segurança Social (registo de remunerações por equivalência, que contam como dias em que descontou para a Segurança Social, apesar de não o ter feito).

Remuneração de referência

É a média de todos os salários declarados à Segurança Social nos primeiros 6 meses dos últimos 8 meses anteriores ao mês em que ficou desempregado/a.

Por exemplo, se ficou desempregado/a a 7 de janeiro de 2025, soma os salários de 1 de maio de 2024 a 31 de outubro de 2024.

L - Perguntas frequentes

L1. Subsídio Social de Desemprego inicial

1. O gerente de uma empresa tem direito ao Subsídio Social de Desemprego?

Não.

No entanto, se na data da nomeação, já era trabalhador contratado na empresa onde foi nomeado há, pelo menos, 1 ano e estava no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem pode ter direito ao Subsídio Social de Desemprego inicial se renunciar à gerência ou for destituído dessas funções e, depois, o contrato de trabalho terminar de forma involuntária e se cumprir as condições de atribuição.

Se foi, desde o início, gerente (sócio ou não), não tem direito ao Subsídio Social de Desemprego.

Estas regras aplicam-se aos administradores, diretores e gerentes das empresas (membros dos Órgãos Estatutários).

2. Se receber Subsídio Social de Desemprego durante um curso de formação profissional, tenho direito a menos dias de Subsídio Social de Desemprego?

Podemos considerar **3 hipóteses**.

Hipótese 1:

Se durante o curso de formação não receber qualquer valor da bolsa de formação continua a receber o Subsídio Social de Desemprego durante o curso, não havendo alteração do período de concessão do Subsídio Social de Desemprego.

Hipótese 2:

Se receber uma bolsa de formação e o valor da bolsa for igual ou superior ao valor do Subsídio Social de Desemprego, deixa de receber temporariamente o valor total do Subsídio Social de Desemprego durante o curso de formação, e volta a receber o Subsídio Social de Desemprego após o fim do curso de formação e pelo período que faltava no início do curso.

Hipótese 3:

Se o **valor da bolsa de formação for inferior ao valor do Subsídio Social de Desemprego**, deixa de receber temporariamente o Subsídio Social de Desemprego, ou seja, a pessoa que recebe o subsídio, durante o curso de formação, recebe a diferença entre o valor do subsídio e o valor da bolsa.

O período de concessão do Subsídio Social de Desemprego a que a pessoa teria direito após o fim do curso de formação é reduzido em função dos valores parciais de Subsídio Social de Desemprego pagos durante a frequência do curso.

Exemplo: Uma pessoa, que recebia 16,98€ diários de Subsídio Social de Desemprego, passou a receber 6,98€ diários de subsídio por ter ido frequentar um curso de formação profissional, durante 120 dias, em que lhe foi paga uma bolsa com o valor diário de 10,00€.

Assim, dado que durante o período de duração do curso de formação recebeu 837,60€ (120 X 6,98€) de Subsídio Social de Desemprego, cujo valor corresponde a 49 dias de subsídio (837,60€ / 16,98€ = 49), após o fim do curso de formação são descontados 49 dias no período de duração do subsídio que faltava no início do curso de formação.

3. Durante o período em que estou a receber Subsídio Social de Desemprego há “registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições”, ou seja, contam como dias em que descontei para a Segurança Social?

Os dias em que está a receber Subsídio Social de Desemprego (inicial ou subsequente) também contam como dias em que descontou para a Segurança Social.

No caso do Subsídio Social de Desemprego inicial, assume-se que os seus rendimentos, durante esse período, são iguais ao valor da remuneração de referência.

No caso do Subsídio Social de Desemprego subsequente assume-se que os seus rendimentos, durante esse período, são iguais ao valor do subsídio de desemprego que recebia anteriormente.

No caso dos ex-pensionistas de invalidez, assume-se que os seus rendimentos são iguais ao valor do subsídio de desemprego.

No caso de estar a frequentar um curso de formação profissional cuja bolsa é inferior ao valor da remuneração de referência, assume-se que os rendimentos são iguais à remuneração de referência menos o valor da bolsa.

Nota: Estes períodos de “registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições” quando está a receber Subsídio Social de Desemprego não contam para o prazo de garantia quando pedir novas prestações de desemprego (Subsídio de Desemprego ou Subsídio por Cessação de Atividade).

4. Quando um contrato de trabalho termina, quais são as obrigações da entidade

empregadora e o que acontece se não cumprir?

Ao terminar o contrato de trabalho, tem de entregar ao trabalhador a declaração comprovativa da situação de desemprego devidamente preenchida (no prazo de 5 dias a contar da data em que o trabalhador as pedir).

Se não cumprir esta obrigação, pode pagar uma multa de 250,00€ a 2 000,00€ (ou metade destes valores se for uma empresa com 5 ou menos trabalhadores).

5. O que acontece se o contrato terminar por mútuo acordo, mas a entidade empregadora ultrapassar o número de despedimentos permitidos no triénio (as quotas definidas)?

O trabalhador tem à mesma direito às prestações de desemprego se cumprir com as condições para ter direito, mas a entidade empregadora é obrigada a pagar à Segurança Social o valor total do subsídio referente ao período inicial da prestação de desemprego.

6. Os valores que recebo da Segurança Social de Subsídio Social de Desemprego devem ser declarados para efeitos de IRS?

Não, não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos de Subsídio Social de Desemprego.

Exemplos de como se calcula o período de duração do Subsídio Social de Desemprego subsequente.

Pessoas com 40 anos ou menos na data do fim do Subsídio de Desemprego:

O José, na data em que ficou desempregado, tinha 29 anos de idade e 10 anos de descontos para a Segurança Social pelo que teve direito a 330 dias de Subsídio de Desemprego mais 60 dias de acréscimo (30 dias por cada grupo de 5 anos com registo de salários nos últimos 20 anos). No total, teve direito a **390 dias** de Subsídio de Desemprego.

Como na data em que terminou o Subsídio de Desemprego o José tinha mais de 30 e menos de 40 anos de idade, o tempo em que pode receber o Subsídio Social de Desemprego subsequente é igual a metade do tempo em que pode receber correspondente a este escalão de idade, com exclusão dos acréscimos, tendo em conta a carreira contributiva à data do desemprego (**veja a tabela 1, na secção E – Qual a duração**).

Neste caso, o José tem direito a 210 dias de Subsídio Social de Desemprego subsequente se cumprir a condição de recursos.

Para mais informação, consulte os guias práticos Subsídio de Desemprego e Condição de Recursos.

Pessoas com 40 anos ou mais na data do fim do Subsídio de Desemprego:

A Tatiana, na data em que ficou desempregada, tinha 39 anos de idade e 20 anos de descontos para a Segurança Social, pelo que teve direito a 420 dias de Subsídio de Desemprego mais 120 dias de acréscimo (30 dias por cada grupo de 5 anos com registo de salários nos últimos 20 anos). No total, teve direito a 540 dias de Subsídio de Desemprego.

Neste caso, como na data em que terminou o Subsídio de Desemprego já tinha mais de 40 anos de idade, o tempo em que pode receber o Subsídio Social de Desemprego subsequente igual ao do Subsídio de Desemprego que lhe foi atribuído antes, ou seja, o tempo em que pode receber do Subsídio Social de Desemprego subsequente é também de 540 dias.

Para mais informação, consulte o guia prático Subsídio de Desemprego.

Pessoas com 40 anos ou mais na data do fim do Subsídio de Desemprego, se foi aplicada a norma de salvaguarda:

A Marta, na data em que ficou desempregada, tinha 46 anos de idade e 25 anos de descontos para a Segurança Social, pelo que teve direito a 900 dias de Subsídio de Desemprego mais 240 dias de acréscimo (60 dias por cada grupo de 5 anos com registo de salários nos últimos 20 anos). No total, teve direito a 1140 dias de Subsídio de Desemprego.

Neste caso, como foi aplicada a norma de salvaguarda para calcular o tempo em que pode receber o Subsídio de Desemprego e a Marta tem mais de 40 anos quando terminou o Subsídio de Desemprego, tem direito a metade do tempo em que pode receber o Subsídio de Desemprego que lhe foi anteriormente atribuído, ou seja, 570 dias.

Para mais informação, consulte o guia prático Subsídio de Desemprego.

7. O meu Subsídio Social de Desemprego foi interrompido por ter arranjado emprego. Se eu terminar o contrato por minha iniciativa (durante, ou após o período experimental) tenho direito a voltar a receber o subsídio que interrompi?

Não. O Subsídio Social de Desemprego só é dado a quem perdeu o emprego de forma involuntária, ou seja, trabalhadores que ficaram desempregados por razões alheias à sua vontade e que se encontrem inscritos para emprego no Centro de Emprego e Formação Profissional.

Como o fim do contrato foi por sua iniciativa, ainda que no período experimental, não pode ser considerado desemprego involuntário.

L2. Subsídio Social de Desemprego subsequente

1. Como posso registar o pedido de Subsídio Social de Desemprego Subsequente?

- No Portal da Segurança Social, menu Trabalho > Desemprego > Subsídio Social de Desemprego.

Nesta página é disponibilizada a lista contendo o(s) benefício(s) de desemprego já registados pelo cidadão. A informação está organizada em **5 colunas**:

1. Benefício: indica o tipo de benefício;
2. Fim do contrato de trabalho: mostra a data em que cessou o contrato de trabalho referente ao benefício;
3. Processo: apresenta número de processo atribuído ao benefício;
4. Estado: indica a situação do processo;
5. Ação: permite aceder ao detalhe do processo;

Clique na seta verde no início da linha para visualizar informação sobre o Estado da prestação; Montante diário; Total de dias e Nome da entidade empregadora.

Para avançar com o registo do pedido clique no botão Pedir subsídio social subsequente.

- É apresentado o ecrã dos Termos e Condições. Para avançar com o pedido tem de selecionar a declaração situada no final do texto. Clique em Aceitar e autorizar.

No separador 1. Agregado familiar é apresentado o pedido de desemprego de origem, a habitação registada na Segurança Social e agregado familiar do beneficiário.

- Clique em Registrar habitação se pretender inserir informação sobre a sua habitação (este campo é de preenchimento opcional);
- Se tiver assinalado esta opção, preencha os campos do formulário disponibilizado e clique em Registrar habitação;
- Para cada pessoa do agregado tem disponível, na coluna Ações, as seguintes opções: Alterar relação familiar; Marcar como ausente; Remover elemento;

- Só é possível avançar para o próximo separador se todos os elementos do agregado familiar tiverem a coluna Relação preenchida. Se algum elemento não tiver esta informação, na coluna Ações clique na opção Alterar relação familiar;
- Se pretender adicionar um novo elemento ao agregado familiar, clique em Adicionar elemento;
- Para adicionar elementos ao agregado familiar, é necessário que os novos elementos se autenticuem na Segurança Social com o Número de Identificação da Segurança Social e a respetiva Palavra-chave;

(Fazer o registo na Segurança Social é um processo rápido e simples)

- Para prosseguir clique em Próximo: Rendimentos;
- Escolha a opção Continuar e confirmar agregado.

No separador 2. Rendimentos é apresentado o pedido de desemprego de origem e informação sobre os rendimentos e património do beneficiário.

- Na caixa Informações sobre declaração dos rendimentos clique na seta verde situada à esquerda para consultar a explicação detalhada sobre o tipo de rendimentos e períodos a declarar;
- Se pretender declarar rendimentos ou património clique na seta verde do campo Categoria de rendimentos ou património que pretende adicionar, e escolha uma das opções (campo de preenchimento opcional);
- Para cada uma das categorias selecionadas no passo anterior clique no botão Adicionar rendimentos ou património e preencha os campos do formulário apresentado;

Para cada pessoa do agregado familiar efetue os passos abaixo:

- Clique em Adicionar património mobiliário (valores bancários e outros ativos financeiros);
- No campo NISS escolha uma pessoa do agregado familiar;
- Se não houver nada a declarar para esse elemento, assinale a opção Sem património mobiliário a declarar;
- Se existirem valores a comunicar, preencha essa informação na coluna Valor referente a cada situação;
- Clique em Adicionar património;
- Para cada pessoa do agregado tem disponível, na coluna Ações, as seguintes opções: Consultar património; Alterar património e Anular património;
- Clique em Próximo: Resumo;

No separador 3. Resumo é apresentado uma síntese da informação inserida nos separadores anteriores.

- Na secção Património mobiliário (valores bancários e outros ativos financeiros), para cada pessoa do agregado familiar tem disponível a opção Consultar património para aceder ao detalhe da informação inserida;
- Clique em Submeter pedido;

Surge a mensagem de sucesso da submissão do pedido e a indicação do número de processo atribuído.

O pedido de subsídio social de desemprego subsequente será analisado pelos serviços da Segurança Social. Na sua caixa de mensagens da Segurança Social Direta, irá receber informação sobre a decisão.

Para descarregar o comprovativo da submissão do pedido clique na opção Obter comprovativo.

2. Como posso consultar o pedido de Subsídio Social de Desemprego subsequente que registei?

- No Portal da Segurança Social, menu Trabalho > Desemprego > Subsídio Social de Desemprego.

Nesta página é disponibilizada a lista contendo o(s) benefício(s) de desemprego já registados pelo cidadão. A informação está organizada em **5 colunas**:

1. Benefício: indica o tipo de benefício;
2. Fim do contrato de trabalho: mostra a data em que cessou o contrato de trabalho referente ao benefício;
3. Processo: apresenta número de processo atribuído ao benefício;
4. Estado: indica a situação do processo;
5. Ação: permite aceder ao detalhe do processo;

Na coluna Ações do pedido que pretende consultar, clique em Ver detalhe:

É apresentado o detalhe do pedido efetuado, contendo **2 separadores**:

1. Separador Pedido: detalhe da informação inserida no registo do pedido;

Para expandir a informação que se encontra recolhida, clique na seta verde;

Para recolher a informação que se encontra expandida, clique novamente na seta verde;

2. Separador Documentos: apresenta os documentos entregues pelo beneficiário e os documentos emitidos pela Segurança Social.

3. Recebi uma mensagem na caixa de mensagens da Segurança Social Direta a indicar que posso efetuar um pedido de Subsídio Social de Desemprego subsequente. O que posso fazer?

Para proceder ao registo do pedido de Subsídio Social de Desemprego subsequente consulte a pergunta "Como posso registar o pedido de Subsídio Social de Desemprego subsequente?"

4. Como posso comunicar a situação sobre o meu património mobiliário no caso dessa informação não ter sido dada num pedido entregue presencialmente nos serviços da Segurança Social?

- No Portal da Segurança Social, menu Trabalho > Desemprego > Subsídio Social de Desemprego.

Nesta página é disponibilizada a lista contendo o(s) benefício(s) de desemprego já registados pelo cidadão. A informação está organizada em **5 colunas**:

1. Benefício: indica o tipo de benefício;
2. Fim do contrato de trabalho: mostra a data em que cessou o contrato de trabalho referente ao benefício;
3. Processo: apresenta número de processo atribuído ao benefício;
4. Estado: indica a situação do processo;

5. Ação: permite aceder ao detalhe do processo;

O pedido relativamente ao qual pretende inserir a informação sobre o património mobiliário encontra-se no estado Pendente. Na coluna Ações do pedido que pretende consultar, clique em Ver detalhe.

É apresentado o detalhe do pedido efetuado, contendo **2 separadores**:

1. Separador Pedido: detalhe da informação inserida no registo do pedido;

Para expandir a informação que se encontra recolhida, clique na seta verde;

Para recolher a informação que se encontra expandida, clique novamente na seta verde;

2. Separador Documentos: apresenta os documentos entregues pelo beneficiário e os documentos emitidos pela Segurança Social.

No separador Pedido clique na seta verde da secção Declarações;

- A questão "*O agregado familiar possui património mobiliário superior a **128 911,20€** (240 vezes o valor do IAS)?*" está assinalada como Sem informação;

- Clique no botão Alterar;
- A opção Sem informação não lhe permite concretizar a alteração;
- Assinale a opção Sim ou a opção Não;
- Clique em Guardar alterações;

Surge a mensagem de sucesso da operação efetuada.